



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1425/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0296/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações, junto às vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, fica obrigatória a colocação de placas informativas do número de telefone para reclamações junto às vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outros que vierem a ser criadas por lei, em local visível e de forma legível.

É cediço que, nos logradouros públicos, nos termos do art. 181, XVII, do Código de Trânsito Nacional, estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização é infração leve, com penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.

Na hipótese de estacionamento privado, deve ser informado o número de telefone para reclamações por uso inadequado da vaga reservada. Já em se tratando de logradouro público, a propositura determina que a placa contenha o número de telefone próprio para reclamações ou comunicações de ocorrência da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

O objetivo da propositura é assegurar o direito de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de estacionarem seus veículos nas vagas a eles destinadas, seja em locais privados, seja em logradouros públicos.

A intenção do projeto é apenas facilitar aos cidadãos o controle da observância das normas, viabilizando a possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade, prevista como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

O projeto encontra amparo, também, no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

A propositura encontra fundamento na polícia administrativa das atividades urbanas em geral e da polícia dos logradouros públicos, incidente também aos locais particulares abertos à

freqüência coletiva, sobre as quais Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2008, 515, 506 e 507) ensina, respectivamente:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

.....

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, "os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva".

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público. (grifamos)

No que tange aos estacionamentos privados, o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, o qual visa adequar o projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da Separação de Poderes, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o Substitutivo acresce ao projeto a previsão de multa aos estabelecimentos privados na hipótese de descumprimento da norma, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade. Oportuno mencionar que o valor da multa ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das Comissões de Mérito a esse respeito.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo abaixo, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0296/15.

Dispõe sobre a colocação de placas informativas com o número de telefone para reclamações sobre o uso inadequado de vagas reservadas em estacionamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As vagas reservadas a pessoas com deficiência, idosos ou gestantes, ou outras que vierem a ser criadas por lei, deverão conter placa informativa com número de telefone para reclamações por uso inadequado, em local visível e de forma legível.

§ 1º A informação do número de telefone para reclamações poderá ser adicionada às placas já existentes, indicativas da condição de vaga reservada de que trata o caput, ou em placa separada com a informação.

§ 2º Quanto às vagas reservadas localizadas em logradouro público, a medida prevista no caput será implementada pelo Poder Público de forma progressiva, visando possibilitar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados implicará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 89-90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.